



LEIDO  
Em 15/08/13  
10h3 12079  
Assessoria de Plenário

## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### MENSAGEM

Nº 239 /2013-GAG

Brasília, 15 de agosto de 2013.

### Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à homologação dessa Casa, nos termos do art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os seguintes Convênios:

- a) Convênios ICMS nº 195, de 20 de dezembro de 2010; nº 17, de 1º de abril de 2011; nº 49, de 8 de julho de 2011; nº 62, de 8 de julho de 2011; e 123, de 16 de dezembro de 2011.
- b) Convênios ICMS nº 105 de 26 de setembro de 2008; e nº 18, de 1º de abril de 2011.
- c) Convênios ICMS nº 108, de 26 de setembro de 2008; e nº 54, de 8 de julho de 2011.
- d) Convênio ICMS nº 72, de 15 de julho de 2011.
- e) Convênio ICMS nº 102, de 30 de setembro de 2011.
- f) Convênio ICMS nº 134, de 16 de dezembro de 2011.
- g) Convênio ICMS nº 17, de 30 de março de 2012.
- h) Convênios ICMS nº 100 e 110, de 11 de dezembro de 2009; nº 20, de 26 de março de 2010; nº 99, de 9 de julho de 2010; nº 160, de 7 de outubro de 2010; nº 26, de 1º de abril de 2011; nº 60, de 8 de julho de 2011; nº 139, de 16 de dezembro de 2011; e nº 28, de 30 de março de 2012.

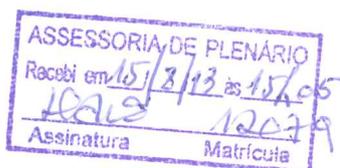
REGIME DE  
URGÊNCIA

A justificação para a apreciação da matéria encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
AGNELO QUEIROZ  
Governador



A Sua Excelência o Senhor

**Deputado WASNY DE ROURE**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### **CONVÊNIO ICMS 195, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010**

Publicado no DOU de 21.12.10, pelo Despacho **525/10**.

**PROC 41 /2013**

Ratificação Nacional no DOU de 07.01.11, pelo Ato Declaratório **2/11**.

**Altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 156ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **C O N V Ê N I O**

**Cláusula primeira** Fica acrescentado o inciso XVI à cláusula primeira do Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVI - condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o número do registro seja indicado no documento fiscal.”.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

### **CONVÊNIO ICMS 17, DE 1º DE ABRIL DE 2011**

Publicado no DOU de 05.04.11, pelo Despacho **49/11**.

Ratificação Nacional no DOU de 26.04.11, pelo Ato Declaratório **6/11**.

**Altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **C O N V Ê N I O**

**Cláusula primeira** A alínea “a” do inciso III do *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

"a) os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido."

**Cláusula segunda** Ficam convalidadas, no período de 16 de dezembro de 2010 até a data da produção de efeitos deste convênio, as operações com as mercadorias descritas no *caput* do inciso III da cláusula primeira do Convênio ICMS 100/97, que tenham ocorrido sem a indicação, no documento fiscal, do registro no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

### **CONVÊNIO ICMS 49, DE 8 DE JULHO DE 2011**

Publicado no DOU de 13.07.11, pelo Despacho **118/11**.

Ratificação Nacional no DOU de 03.08.11, pelo Ato Declaratório **11/11**.

**Altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 142ª reunião ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **C O N V Ê N I O**

**Cláusula primeira** Fica acrescentado o inciso XVII ao *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

"XVII - torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura."

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### **CONVÊNIO ICMS 62, DE 8 DE JULHO DE 2011**

Publicado no DOU de 13.07.11, pelo Despacho **118/11**.

Ratificação Nacional no DOU de 03.08.11, pelo Ato Declaratório **11/11**.

**Altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base cálculo de ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 142ª reunião ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **C O N V Ê N I O**

**Cláusula primeira** O inciso I do *caput* da cláusula segunda do Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, passa vigorar com a seguinte redação:

“I - farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;”.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

-X-X-X-X-X-X-X-X-

### **CONVÊNIO ICMS 123, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011**

Publicado no DOU de 21.12.11, pelo Despacho 227/11.

Ratificação Nacional no DOU de 09.01.12, pelo Ato Declaratório 1/12.

Retificação no DOU de 08.02.12.

**Altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **C O N V Ê N I O**

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o inciso VI do *caput* da cláusula primeira:



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

"VI – alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;"

II – o inciso II do *caput* da cláusula segunda:

"II – milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao estado ou Distrito Federal;"

**Cláusula segunda** Ficam convalidadas, até a data da publicação da ratificação nacional deste convênio, as saídas de silagens de forrageiras e de produtos vegetais realizadas com isenção ou redução da base de cálculo do imposto, nos termos do Convênio ICMS 100/97.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

### RETIFICAÇÃO

Publicada no DOU de 08.02.12.

No inciso VI constante do inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS 123/11, de 16 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 21 de dezembro de 2011, Seção I, páginas 30 a 37, **onde se lê:** "..., de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves,..."; **leia-se:** "..., de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves,...".

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

### CONVÊNIO ICMS 105, DE 26 DE SETEMBRO DE 2008

Publicado no DOU de 01.10.08, pelo Despacho **75/08**.

Ratificação Nacional DOU de 20.10.08, pelo Ato Declaratório **12/08**.

**Altera do Convênio ICMS 41/91, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a**



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### conceder isenção do ICMS na importação, pela APAE de remédios.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 131ª reunião ordinária, realizada em Salvador, BA, no dia 26 de setembro de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Ficam acrescidos os itens 6 ao 32 à cláusula primeira do Convênio ICMS 41/91, de 7 de agosto de 1991, com a seguinte redação:

- 6 – Reagente para determinação de Toxoplasmose 3822.0090;
- 7 – Reagente para determinação de Hemoglobinopatias 3822.0090;
- 8 – Solução 1 para Sickle cell 3822.0090;
- 9 – Solução 2 para Sickle cell 3822.0090;
- 10 – Solução 1 para beta thal 3822.0090;
- 11 – Solução 2 para beta thal 3822.0090;
- 12 – Solução de Lavagem Concentrada (wash) 3402.1900;
- 13 – Solução Intensificadora de Fluorescência (enhancement) 3204.9000;
- 14 – Posicionador de Amostra 9026.9090;
- 15 – Frasco de Diluição (vessel) 9027.9099;
- 16 – Ponteiras Descartáveis 9027.9099;
- 17 – Reagente para a determinação do TSH Tirotropina 3002.1029;
- 18 – Reagente para a determinação do PSA 3002.1029;
- 19 – Reagente para a determinação de Fenilalamina (PKU) 3002.1029;
- 20 – Reagente para a determinação de Imuno Tripsina Reativa (IRT) 3002.1029;
- 21 – Reagente para determinação de Hormônio Folículo Estimulante (FSH) 3002.1029;
- 22 – Reagente para determinação de Estradiol 3002.1029;
- 23 – Reagente para determinação de Hormônio Luteinizante (LH) 3002.1029;
- 24 – Reagente para determinação de Prolactina 3002.1029;
- 25 – Reagente para determinação de Gonadotrofina Coriônica (HCG) 3002.1029;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- 26 – Reagente para determinação de Anticorpo anti-peroxidase (TPO) 3002.1029;
- 27 – Reagente para determinação de Anticorpo Anti- Tireglobulina (AntiTG) 3002.1029;
- 28 – Reagente para determinação de Progesterona 3002.1029;
- 29 – Reagente para determinação de Hepatites Virais 3002.1029;
- 30 – Reagente para determinação de Galactose Neonatal 3002.1029;
- 31 – Reagente para determinação de Biotinidase 3002.1029;
- 32 – Reagente para determinação de Glicose 6 Fosfato Desidrogenase (G6PD) 3002.1029.”.

**Cláusula segunda** Fica revogado o item 3 da cláusula primeira do Convênio ICMS 41/91.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Salvador, BA, 26 de setembro de 2008.

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

### **CONVÊNIO ICMS 18, DE 1º DE ABRIL DE 2011**

Publicado no DOU de 05.04.11, pelo Despacho **49/11**.

Ratificação Nacional no DOU de 26.04.11, pelo Ato Declaratório **6/11**.

**Altera do Convênio ICMS 41/91, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação, pela APAE, de remédios que especifica.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **C O N V Ê N I O**

**Cláusula primeira** Ficam acrescidos os itens 33 ao 47 à cláusula primeira do Convênio ICMS 41/91, de 7 de agosto de 1991, com a seguinte redação:

- “33 – Reagente para determinação de testosterona 3002.1029
- 34 – Reagente para determinação de T4 Neonatal Tiroxina 3002.1029
- 35 – Reagente para detecção da Hemoglobina A 1C 3002.1029
- 36 – Acessórios para sistema de análise de suor 9018.19.90



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- 37 – Reagente para determinação de T4 Livre Tiroxina Livre 3002.1029
- 38 – Reagente para determinação de PSA Free/Total Antígeno Prostático Específico 3002.1029
- 39 – Reagente para determinação de Ferritina 3002.1029
- 40 – Reagente para determinação de Folato 3002.1029
- 41 – Reagente para determinação de T3 Triiodothyronine 3002.1029
- 42 – Reagente para determinação FT3 (Free Triiodothyronine) 3002.1029
- 43 – Reagente para determinação de Insulina 3002.1029
- 44 – Reagente para determinação de Peptídio C 3002.1029
- 45 – Reagente para determinação de cortisol 3002.1029
- 46 – Reagente controle Kit Fasc controle de Hemoglobinas 3002.1029
- 47 – Reagente para determinação de Alfafetoproteína 3002.1029”.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

### **CONVÊNIO ICMS 108, DE 26 DE SETEMBRO DE 2008**

Publicado no DOU de 01.10.08, pelo Despacho **75/08**.

Ratificação Nacional DOU de 20.10.08, pelo Ato Declaratório **12/08**.

Vide o Conv. ICMS **50/11**, que autoriza MG a conceder remissão.

Alterado pelo Conv. ICMS **54/11**.

Autorizada a convalidar a manutenção do crédito do ICMS nos termos da cláusula quarta-A, pela cláusula segunda do Conv. ICMS **54/11**.

**Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com mercadorias e bens destinados à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios a serem utilizados na Copa do Mundo de Futebol de 2014.**



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 131ª reunião ordinária, realizada em Salvador, BA, no dia 26 de setembro de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações com mercadorias e bens destinados à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios a serem utilizados na Copa do Mundo de Futebol de 2014.

§ 1º A isenção do ICMS na importação do exterior somente se aplica quando o produto importado não possuir similar produzido no país.

§ 2º A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo com abrangência em todo o território nacional.

**Cláusula segunda** O benefício fiscal a que se refere a cláusula primeira somente se aplica às operações que, cumulativamente, estejam contempladas:

I – com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou IPI;

II – com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

**Cláusula terceira** A fruição do benefício de que trata este convênio fica condicionada:

I - à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras a que se refere a cláusula primeira;

II - ao adimplemento de outras condições ou controles previstos na legislação estadual.

**Cláusula quarta** Na hipótese de revenda de bem adquirido com o benefício previsto neste convênio, o imposto será devido integralmente.

Acrescida à cláusula quarta-A pelo Conv. ICMS 54/11, efeitos a partir de 03.08.11.

**Cláusula quarta-A** Ficam as unidades federadas autorizadas a não exigir o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações abrangidas pela isenção de que trata este convênio.

**Cláusula quinta** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de julho de 2014.

Salvador, BA, 26 de setembro de 2008.

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### **CONVÊNIO ICMS 54, DE 8 DE JULHO DE 2011**

Publicado no DOU de 13.07.11, pelo Despacho **118/11**.

Ratificação Nacional no DOU de 03.08.11, pelo Ato Declaratório **11/11**.

**Altera o Convênio ICMS 108/08 que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com mercadorias e bens destinados à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios a serem utilizados na Copa do Mundo de Futebol de 2014.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 142ª reunião ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **C O N V Ê N I O**

**Cláusula primeira** Fica acrescentada a cláusula quarta-A ao Convênio ICMS 108/08, de 26 de setembro de 2008, com a seguinte redação:

“Cláusula quarta-A Ficam as unidades federadas autorizadas a não exigir o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações abrangidas pela isenção de que trata este convênio.”.

**Cláusula segunda** Ficam as unidades federadas autorizadas a convalidar a manutenção do crédito do ICMS nos termos autorizados pela cláusula quarta-A ora acrescida ao Convênio 108/08.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

### **CONVÊNIO ICMS 72, DE 15 DE JULHO DE 2011**

Publicado no DOU de 18.07.11, pelo Despacho **130/11**.

Ratificação Nacional no DOU de 04.08.11, pelo Ato Declaratório **12/11**.

**Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições de mercadorias destinadas à construção, ampliação, reforma ou modernização dos Centros de Treinamentos para a Copa do Mundo de Futebol de 2014.**



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 163ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 15 de julho de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Ficam os Estados e o DF, autorizados a concederem isenção do ICMS nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições de mercadorias destinadas à construção, ampliação, reforma ou modernização dos Centros de Treinamentos de Seleções (CTS) reconhecidos pela FIFA, que serão utilizados na Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014.

**Cláusula segunda** A fruição do benefício de que trata este convênio fica condicionada:

I – à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras a que se refere a cláusula primeira;

II – ao adimplemento de outras condições ou controles previstos na legislação de cada Unidade Federada.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de julho de 2014.

-X-X-X-X-X-X-X-X-



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### CONVÊNIO ICMS 102, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Publicado no DOU de 05.10.11, pelo Despacho **179/11**.

Ratificação Nacional no DOU de 21.10.11, pelo Ato Declaratório **15/11**.

Retificação no DOU de 10.10.11.

**Autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações de saídas de mercadorias promovidas por cooperativas singulares de produtores agropecuários e extrativistas vegetais recebidas de seus cooperados ou com os produtos resultantes de sua industrialização ou beneficiamento.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 143ª reunião ordinária, realizada em Manaus, AM, no dia 30 de setembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **C O N V Ê N I O**

**Cláusula primeira** Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal autorizado a conceder redução de base de cálculo do ICMS incidente nas operações de saídas internas e interestaduais realizadas pelas cooperativas singulares de produtores agropecuários e extrativistas vegetais de mercadorias recebidas de seus associados ou dos produtos resultantes de industrialização ou beneficiamento, de tal forma que a carga tributária resulte em 3% (três por cento), até o limite anual de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) de faturamento por cooperativa.

Parágrafo único. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações contempladas com a redução de base de cálculo de que trata o *caput* desta cláusula.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### RETIFICAÇÃO

Publicada no DOU de 10.10.11.

No Convênio ICMS 102/11, de 30 de setembro de 2011, publicado no DOU de 5 de outubro de 2011, Seção 1, página 28:

**onde se lê:** "...até o limite anual de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de faturamento por cada associado...";

**leia-se:** "...até o limite anual de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) de faturamento por cooperativa...";

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

### CONVÊNIO ICMS 134, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Publicado no DOU de 21.12.11, pelo Despacho 227/11.

Ratificação Nacional no DOU de 09.01.12, pelo Ato Declaratório 1/12.

Retificação no DOU de 23.03.12.

**Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações de importação e, relativamente ao diferencial de alíquotas, nas entradas provenientes de outras unidades da Federação de locomotivas, vagões, trilhos, máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças, desde que sejam destinados a empreendimentos de mobilidade urbana, no contexto da preparação da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada na cidade de São Paulo, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **C O N V Ê N I O**

**Cláusula primeira** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a concederem isenção do ICMS nas operações de importação e, relativamente ao diferencial de alíquotas, nas entradas provenientes de outras unidades da Federação de locomotivas, vagões, trilhos, máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças, para a integração ao ativo fixo de estabelecimentos, desde que destinados à utilização em empreendimentos de mobilidade urbana no contexto da preparação da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**Cláusula segunda** A fruição do benefício de que trata este convênio fica condicionada:

I – à que a obra esteja listada em ato dos Secretários da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal como beneficiária;

II – à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras a que se refere a cláusula primeira;

III – ao adimplemento de outras condições ou controles previstos na legislação estadual.

IV – a não existência de produto similar produzido no país.

Parágrafo único. A inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de julho de 2014.

### RETIFICAÇÃO

Publicada no DOU de 23.03.12.

Na ementa do Convênio ICMS 134/11, de 16 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 21 de dezembro de 2011, Seção 1, página 35, **onde se lê:** “Ficam os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS ...”, **leia-se:** “Autoriza a concessão de isenção do ICMS ...”.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

### CONVÊNIO ICMS 72, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Publicado no DOU de 27.06.12.

Ratificação Nacional no DOU de 16.07.12, pelo Ato Declaratório 11/12.

**Prorroga o prazo previsto no Convênio ICMS 02/12 que autoriza o Estado do Amapá a não exigir a cópia da autorização expedida pela Receita Federal do Brasil concedendo isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - na hipótese que especifica, para concessão de isenção do ICMS nas operações com automóveis de passageiros para utilização como táxi, nos termos do Convênio ICMS 38/01 e dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco às disposições do referido Convênio ICMS 02/12.**



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 146ª reunião ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** A cláusula primeira do Convênio ICMS 02/12 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira A exigência da cópia da autorização expedida pela Receita Federal do Brasil concedendo isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, prevista no inciso III do caput da cláusula sexta do Convênio ICMS 38/01, de 6 de julho de 2001, não se aplica, até 31 de dezembro de 2012, aos Estados do Amapá e de Pernambuco, na hipótese em que o adquirente exerça atividade há menos de um ano como condutor autônomo, nos casos da primeira aquisição de veículo em decorrência da ampliação do número de vagas de taxistas, nos limites estabelecidos em concorrência pública do município interessado."

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

### CONVÊNIO ICMS 100, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

Publicado no DOU de 16.12.09, pelo Despacho 642/09.

Ratificação Nacional DOU de 05.01.10, pelo Ato Declaratório 01/10.

**Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 136ª reunião ordinária, realizada em Gramado, RS, no dia 11 de dezembro de 2009, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** O item 56 do Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

56	Infliximabe	3504.00.90	Infliximabe 10 mg/ml - injetável - por ampola de 10 ml	3002.10.29
----	-------------	------------	--	------------

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

### **CONVÊNIO ICMS 110, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009**

Publicado no DOU de 16.12.09, pelo Despacho 642/09.

Ratificação Nacional DOU de 05.01.10, pelo Ato Declaratório 01/10.

**Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 136ª reunião ordinária, realizada em Gramado, RS, no dia 11 de dezembro de 2009, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **C O N V Ê N I O**

**Cláusula primeira** O Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, fica acrescido do item 135, com a seguinte redação:

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
135	Fosfato de Oseltamivir	2933.59.49	Oseltamivir 30 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Oseltamivir 45 mg - por comprimido	
			Oseltamivir 75 mg - por comprimido	

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

### **CONVÊNIO ICMS 20, DE 26 DE MARÇO DE 2010**

Publicado no DOU de 01.04.10, pelo Despacho 320/10.

Ratificação Nacional no DOU de 23.04.10, pelo Ato Declaratório 04/10.

**Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e**



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 137ª reunião ordinária, realizada em Boa Vista, RR, no dia 26 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** O Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, fica acrescido dos itens 136 e 137, com a seguinte redação:

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
136	Vacina meningocócica conjugada do Grupo "C"	3002.20.15	Vacina contra meningite C	3002.20.15
137	Entecavir	2933.5949	Baraclude 1mg - por comprimido	3004.9079
			Baraclude 0.5mg - por comprimido	

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

### **CONVÊNIO ICMS 99, DE 9 DE JULHO DE 2010**

Publicado no DOU de 13.07.10, pelo Despacho 410/10.

Ratificação Nacional no DOU de 30.07.10, pelo Ato Declaratório 08/10.

**Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 138ª reunião ordinária, realizada em Porto Velho, RO, no dia 9 de julho de 2010, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Os itens 13, 15, 16, 17, 34, 38, 41, 46, 49, 50, 54, 70, 78, 81, 93 e 99 do Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

13	Beclometasona	2937.22.90	Beclometasona 200 mcg - por cápsula inalante	3003.39.99/ 3004.39.99
			Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

			Beclometasona 250 mcg - spray por frasco de 200 doses	
			Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante	
			Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
	Dipropionato de Beclometasona		Dipropionato de Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
			Dipropionato de Beclometasona 250 mcg - spray - por frasco de 200 doses	
			Dipropionato de Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
			Dipropionato de Beclometasona 200 mcg - por cápsula inalante	
			Dipropionato de Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante	
15	Bezafibrato	2918.99.99	Bezafibrato 200 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
			Bezafibrato 400 mg - por comprimido de desintegração lenta	
16	Biperideno		Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada	
			Biperideno 2 mg - por comprimido	
	Lactato de Biperideno	2933.39.39/ 2933.39.32	Lactato de Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada	3003.90.79/ 3004.90.69
			Lactato de Biperideno 2 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Biperideno		Cloridrato de Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada	
			Cloridrato de Biperideno 2 mg - por comprimido	
17	Bromocriptina		Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido ou cápsula de liberação prolongada	3003.40.90/ 3004.40.90
	Mesilato de Bromocriptina	2939.69.90	Mesilato de Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido ou cápsula de liberação prolongada	
34	Donepezila		Donepezila - 5 mg - por comprimido	
			Donepezila - 10 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Donepezila	2933.39.99	Cloridrato de Donepezila - 5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Cloridrato de Donepezila - 10 mg - por comprimido	
38	Everolimo		Everolimo 1 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
		2934.99.99	Everolimo 0,5 mg - por comprimido	



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

			Everolimo 0,75 mg - por comprimido	
41	Filgrastim	3002.10.39	Filgrastim 300 mcg - injetável - por frasco ou seringa preenchida	3002.10.39
46	Formoterol + Budesonida	2924.29.99/ 2937.29.90	Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	3003.90.99/ 3004.90.99
			Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante	
			Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	
	Fumarato de Formoterol + Budesonida		Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalatório - 60 doses	
			Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	
	Fumarato de Formoterol Diidratado + Budesonida		Fumarato de Formoterol Diidratado 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante	
Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante				
Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses				
49	Genfibrozila	2918.99.99	Genfibrozila 600 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
			Genfibrozila 900 mg - por comprimido	
50	Gosserrelina	2937.90.90	Gosserrelina 3,60 mg - injetável - por seringa preenchida	3003.39.26/ 3004.39.27
			Gosserrelina 10,80 mg - injetável - (por seringa preenchida)	
	Acetato de Gosserrelina 3,60 mg - injetável - por frasco ampola			
	Acetato de Gosserrelina 10,80 mg - injetável - (por seringa preenchida)			
54	Imunoglobulina Anti-		Imunoglobulina Anti-Hepatite B 100 mg - injetável - por frasco ou ampola	3002.10.23



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

	Hepatite B		Imunoglobulina Anti-Hepatite B 500 mg - injetável - por frasco ou ampola	
70	Metotrexato	2933.59.99	Metotrexato de Sódio 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml	3003.90.79/ 3004.90.69
			Metotrexato de Sódio 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml	
	Metotrexato de Sódio		Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml	
			Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml	
78	Pancreatina	3001.20.90	Pancreatina 10.000UI - por cápsula	3003.90.29/ 3004.90.19
			Pancreatina 25.000UI - por cápsula	
81	Pravastatina	2918.19.90	Pravastatina 40 mg - por comprimido	3003.90.39/ 3004.90.29
			Pravastatina 10 mg - por comprimido	
			Pravastatina 20 mg - por comprimido	
	Pravastatina Sódica		Pravastatina Sódica 40 mg - por comprimido	
			Pravastatina Sódica 10 mg - por comprimido	
			Pravastatina Sódica 20 mg - por comprimido	
93	Sevelâmer	2942.00.00	Sevelâmer 800 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
	Cloridrato de Sevelâmer		Cloridrato de Sevelâmer 800 mg - por comprimido	
99	Tolcapona	2914.70.90	Tolcapona 100 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99

**Cláusula segunda** O Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, fica acrescido dos itens 138 a 160, com a seguinte redação:

138	Adefovir	2933.59.49	Adefovir 10 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Adefovir dipivoxila Adefovir dipivoxila 10 mg - por comprimido	
139	Atorvastatina	2933.99.49	Atorvastatina 40 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Atorvastatina 80 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Lactona		Atorvastatina Lactona 40 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Lactona 80 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Sódica		Atorvastatina Sódica 40 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Sódica 80 mg - por comprimido	
Atorvastatina Cálcica	Atorvastatina Cálcica 40 mg - por comprimido			



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

			Atorvastatina Cálcica 80 mg - por comprimido	
140	Bromocriptina	2939.69.90	Mesilato de Bromocriptina	3003.40.90/ 3004.40.90
141	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	3003.39.99/ 3004.39.99
			Budesonida 200 mcg - aerosol bucal - 200 doses	
			Budesonida 200 mcg - pó inalante - 200 doses	
142	Calcitonina	2937.90.90	Calcitonina 50 UI - injetável - (por ampola)	3003.39.29/ 3004.39.25
	Calcitonina Sintética Humana		Calcitonina Sintética Humana	
	Calcitonina Sintética de Salmão		Calcitonina Sintética de Salmão 50 UI - injetável - (por ampola)	
143	Ciprofibrato	2918.99.99	Ciprofibrato 100 mg por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
144	Clobazam	2933.72.10	Clobazam 10 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
			Clobazam 20 mg - por comprimido	
145	Danazol	2937.19.90	Danazol 50 mg - por cápsula	3003.39.39/ 3004.39.39
			Danazol 200 mg - por cápsula	
146	Entecavir	2933.59.49	Entecavir 0,5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
147	Etossuximida	2925.19.90	Etossuximida 50 mg/ml - xarope (frasco 120 ml)	3003.90.99/ 3004.90.99
148	Fenoterol	2922.50.99	Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador	3003.90.49/ 3004.90.39
	Cloridrato de Fenoterol		Cloridrato de Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador	
	Bromidrato de Fenoterol		Bromidrato de Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador	
149	Iloprostá	2918.19.90	Iloprostá 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 2 ml)	3003.90.39/ 3004.90.29
150	Imunoglobulina Anti-Hepatite B	3504.00.90	Imunoglobulina Anti-Hepatite B 600 mg - injetável - por frasco ou ampola	3002.10.23
151	Lamotrigina	2933.69.19	Lamotrigina 50 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
152	Metotrexato	2933.59.99	Metotrexato 2,5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Metotrexato de Sódio		Metotrexato de Sódio 2,5 mg - por comprimido	
153	Nitrazepam	2933.91.62	Nitrazepam 5 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
154	Octreotida	2937.19.90	Octreotida 0,5 mg/ml, injetável - por frascoampola	3003.39.26
	Acetato de Octreotida		Acetato de Octreotida 0,5 mg/ml, injetável - por frasco-ampola	3003.39.29/ 3004.39.29



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

155	Primidona	2933.79.90	Primidona 100 mg - por comprimido	3003.90.99/
			Primidona 250 mg - por comprimido	3004.90.99
156	Quetiapina	2934.99.69	Quetiapina 300 mg - por comprimido	3003.90.89/
	Fumarato de Quetiapina		Fumarato de Quetiapina 300 mg - por comprimido	3004.90.79
157	Risperidona	2933.59.99	Risperidona 3 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
158	Sildenafil	2935.00.19	Sildenafil 20 mg - por comprimido	3003.90.99/
	Citrato de Sildenafil		Citrato de Sildenafil 20 mg - por comprimido	3004.90.99
159	Tenofovir	2933.59.49	Tenofovir 300 mg - por comprimido	3003.90.78/
	Fumarato de Tenofovir		Fumarato de Tenofovir Desoproxila 300 mg - por comprimido	3004.90.68
160	Triptorelina	2937.90.90	Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco ampola	3003.39.18/ 3004.39.18
	Acetato de Triptorelina		Acetato de Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco ampola	
	Embonato de Triptorelina		Embonato de Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco ampola	

**Cláusula terceira** Ficam revogados os itens 43 e 61 do Anexo Único do Convênio ICMS 87/02.

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

### **CONVÊNIO ICMS 160, DE 7 DE OUTUBRO DE 2010**

Publicado no DOU de 08.10.10.

Retificação no DOU de 13.10.10.

Ratificação Nacional no DOU de 27.10.10, pelo Ato Declaratório 12/10.

**Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 152ª reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 7 de outubro de 2010, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## **C O N V Ê N I O**



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**Cláusula primeira** O Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, fica acrescido dos itens 161 e 162, com a seguinte redação:

161	Piridostigmina	2933.39.89	Piridostigmina 60 mg (por comprimido)	3003.90.79 3004.90.69
162	Natalizumabe	3002.10.99	Natalizumabe 300 mg (por frasco-ampola)	3004.10.39

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

### RETIFICAÇÃO

Publicado no DOU de 13.10.10.

No preâmbulo do Convênio ICMS 160/10, de 7 de outubro de 2010, publicado no DOU de 8 de outubro de 2010, Seção 1, página 41, **onde se lê:** "...no dia 1º de outubro de 2010...", **leia-se:** "...no dia 7 de outubro de 2010...";

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

### CONVÊNIO ICMS 26, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Publicado no DOU de 05.04.11, pelo Despacho 49/11.

Ratificação Nacional no DOU de 26.04.11, pelo Ato Declaratório 6/11.

**Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **C O N V Ê N I O**

**Cláusula primeira** O Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, fica acrescido dos itens 163 e 164, com a seguinte redação:

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
163	Insulina Humana	2937.12.00	Novolin N - Frasco 100 UI/mL - 10 mL	3004.31.00
			Novolin N - Penfill 100 UI/mL - 3 mL - caixa com 5 refis	
164	Insulina Humana (Ação	2937.12.00	Novolin R - Frasco 100 UI/mL - 10 mL	3004.31.00



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

	rápida)		Novolin R - Penfill 100 UI/mL - 3 mL, caixa com 5 refis.	
--	---------	--	--	--

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

### **CONVÊNIO ICMS 60, DE 8 DE JULHO DE 2011**

Publicado no DOU de 13.07.11, pelo Despacho 118/11.

Ratificação Nacional no DOU de 03.08.11, pelo Ato Declaratório 11/11.

**Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 142ª reunião ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **C O N V Ê N I O**

**Cláusula primeira** Os itens 72 e 95 do Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

72	Micofenolato de Sódio	2932.29.90	Micofenolato de Sódio 180 mg - por comprimido	3003.90.69/
			Micofenolato de Sódio 360 mg - por comprimido	3004.90.59
95	Sirolimo	2933.39.99	Sirolimo 1mg - por drágea	3004.90.78
			Sirolimo 2mg - por drágea	
			Sirolimo 1mg/ml solução oral - por frasco de 60 ml	

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

### **CONVÊNIO ICMS 139, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011**

Publicado no DOU de 21.12.11, pelo Despacho 227/11.

Ratificação Nacional no DOU de 09.01.12, pelo Ato Declaratório 1/12.

**Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações**



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Os itens 163 e 164 do Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
163	Insulina Humana NPH	2937.12.00	100 Ui/ml sus inj ct frasco ampola vd inc x 10 ml	3004.31.00
			100 Ui/ml sol inj ct refil/carpule vd inc x 3 ml	3003.31.00
			100 Ui/ml sus inj ct frasco ampola vd inc x 5 ml	
164	Insulina Humana Regular	2937.12.00	100 Ui/ml sol inj ct frasco ampola vd inc x 10 ml	3004.31.00
			100 Ui/ml sol inj ct refil/carpule vd inc x 3 ml	3003.31.00
			100 Ui/ml sol inj ct frasco ampola vd inc x 5 ml	

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

### CONVÊNIO ICMS 28, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Publicado no DOU de 09.04.12, pelo Despacho 48/12.

Retificação no DOU de 23.04.12.

Ratificação Nacional no DOU de 26.04.12, pelo Ato Declaratório 05/12.

**Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**Cláusula primeira** O item 53 do Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

53	Imiglucerase	3002.90.99	Imiglucerase 200 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.29/ 3004.90.19
			Imiglucerase 400 U.I - injetável - por frasco-ampola	

**Cláusula segunda** O Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, fica acrescido dos itens 165 e 166, com a seguinte redação:

165	Alfavelaglicerase	3507.90.39	Alfavelaglicerase 200 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.99/
			Alfavelaglicerase 400 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3004.90.99
166	Miglustate	2933.39.99	Miglustate 100 mg - por cápsula	3003.90.79/ 3004.90.69

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

### RETIFICAÇÃO

Publicada no DOU de 23.04.12.

No Despacho do Secretário Executivo 48/12, de 3 de abril de 2012, publicado no DOU de 9 de abril de 2012, Seção 1, páginas 15 a 30, nos respectivos campos de assinaturas dos Ajustes SINIEF 02/12 a 05/12, dos Convênios ECF 02/12 e 03/12 e Convênios ICMS 08 a 40/12, **onde se lê: "...Carlos Alberto Molim...", leia-se: "...Carlos Roberto Molim..."**.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Gabinete do Secretário

Folha nº: 64

Processo nº: 040002332/2012

Rubrica: D Matrícula: 9610402

GDF

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 57/2013 – GAB/SEF

Brasília, 29 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de homologação dos Convênios ICMS:

I – 195/10, de 20 de dezembro de 2010, 17/11, de 1º de abril de 2011, 49/11 e 62/11, ambos de 8 de julho de 2011, e 123/11, de 6 de dezembro de 2012, que alteram o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários;

II – 105/08, de 26 de setembro de 2008, e 18/11, de 1º de abril de 2011, que alteram o Convênio ICMS 41/91, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação, pela APAE, de remédios que especifica;

III – 108/08, de 26 de setembro de 2008, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com mercadorias e bens destinados à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios a serem utilizados na Copa do Mundo de Futebol de 2014 e 54/11, de 8 de julho de 2011, que altera o Convênio ICMS 108/08;

IV – 72/11, de 15 de julho de 2011, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições de mercadorias destinadas à construção, ampliação, reforma ou modernização dos Centros de Treinamentos para a Copa do Mundo de Futebol de 2014.

Secretaria de Estado de Fazenda  
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF  
Telefone: (61) 3312-8114 e (61) 3312-8371



V – **102/11**, de 30 de setembro de 2011, que Autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações de saídas de mercadorias promovidas por cooperativas singulares de produtores agropecuários e extrativistas vegetais recebidas de seus cooperados ou com os produtos resultantes de sua industrialização ou beneficiamento;

VI – **134/11**, de 16 de dezembro de 2011, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações de importação e, relativamente ao diferencial de alíquotas, nas entradas provenientes de outras unidades da Federação de locomotivas, vagões, trilhos, máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças, desde que sejam destinados a empreendimentos de mobilidade urbana, no contexto da preparação da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014;

VII - **17/12**, de 30 de março de 2012, que altera o Convênio ICMS 38/01, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi;

VIII - **100/09** e **110/09**, ambos de 11 de dezembro de 2009, **20/10**, de 26 de março de 2010, **99/10**, de 9 de julho de 2010, **160/10**, de 7 de outubro de 2010, **26/11**, de 1º de abril de 2011, **60/11**, de 8 de julho de 2011, **139/11**, de 16 de dezembro de 2011, e **28/12**, de 28 de março de 2012, que alteram o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

Devo aqui salientar que esses Convênios, no que diz respeito ao conteúdo material, foram objeto de amplas discussões técnicas pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo finalmente aprovados em reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Esclareço, por oportuno, que os referidos Convênios estão sendo submetidos àquela Casa Legislativa por força do disposto nos artigos 131, I, e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

No que tange aos aspectos orçamentário e financeiro, cumpre enfatizar que a renúncia de receita decorrente da implementação dos Convênios ICMS 100/09, 110/09, 105/08, 108/08, 20/10, 99/10, 160/10, 195/10, 17/11, 18/11, 26/11,



49/11, 54/11, 60/11, 62/11, 72/11, 102/11, 123/11, 134/11, 139/11, 17/12, 28/12, consta dos quadros de projeção da renúncia de receita que integram a Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012 - LOA/2013, nos seguintes valores:

2013	2014	2015
90.016.897	87.978.838	89.025.376

Fonte: Despacho nº 05/2013 – GEPOF/CPAF/SUREC

Por esses motivos é que se pede a homologação em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, posto que a eficácia a ser conferida pela douda Câmara Legislativa é imprescindível para que as disposições dos Convênios passem a integrar a Legislação do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

  
**ADONIAS DOS REIS SANTIAGO**  
Secretário de Estado de Fazenda

Folha nº:	66
Processo nº:	040009339/2012
Rubrica:	
Motivo:	16/040

Secretaria de Estado de Fazenda  
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF  
Telefone: (61) 3312-8114 e (61) 3312-8321





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria do Plenário e Distribuição

## LEI Nº 2.533, DE 14 DE MARÇO DE 2000

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Autoriza a extinção da PROFLORA S.A. – Florestamento e Reflorestamento, mediante incorporação à TERRACAP.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a extinção da sociedade de economia mista PROFLORA S.A. – Florestamento e Reflorestamento, mediante incorporação à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

§ 1º A incorporação de que trata este artigo deverá estar concluída em 1º de junho de 2001.

§ 2º Após aprovação pela assembléia geral de acionistas da empresa em extinção, a TERRACAP assumirá imediatamente a administração do patrimônio da PROFLORA S.A.

§ 3º Fica o Distrito Federal autorizado a efetivar a doação das ações de sua propriedade no capital da PROFLORA S.A. – Florestamento e Reflorestamento à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará, conforme dispositivos do RICLDF, em análises de mérito e admissibilidade, observada pelas comissões para os fins regimentais de tramitação a ocorrência de pesquisa acima ao Sistema Legis sobre o tema, na **CEOF** (art. 64, II, a e c – art. 156). Tramitação em urgência e quórum de aprovação de maioria qualificada

Em, 15/08/2013

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat. 10.694